

**ELEIÇÕES 2014 – REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – RETIFICAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – EXIGÊNCIA - APRESENTAÇÃO - DEFESA - PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. FATURAMENTO BRUTO. FICHAS CONTÁBEIS DA EMPRESA. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE. MORA. OBRIGAÇÕES FISCAIS ADIMPLIDAS DEPOIS DE ANOS. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DIPJ QUE DEVERIA TER SIDO JUNTADA NA DEFESA À REPRESENTAÇÃO. MULTA DEVIDA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O entendimento desta Corte Superior, para as eleições de 2014, é de que a declaração retificadora do imposto de renda, para ser considerada nas representações por doação à campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei, deveria ser apresentada (a) na defesa ou (b) na primeira oportunidade em que coubesse à parte se manifestar nos autos, salvo justo impedimento.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 76-30.2015.6.12.0010, Aquidauana/MS, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 10/10/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, págs. 12/13)*

**PESSOA JURÍDICA - DOAÇÃO PARA CAMPANHA – DECLARAÇÃO RETIFICADORA - DESCONSIDERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – VÍCIOS NÃO APONTADOS****DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DESCONSIDERADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NA RETIFICAÇÃO NÃO APONTADOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

Verifico, contudo, que a moldura fática do decisum objurgado não contempla quaisquer evidências ou indícios de que houve fraude na apresentação da declaração retificadora, circunstância que interdita que o magistrado assenta a má-fe lastreado em presunções. Frise-se, ademais, que a apresentação de declaração retificadora, por si só, isoladamente

considerada, não evidencia a intenção da Recorrente de se isentar da penalidade imposta, devendo tal eiva ser provada por outros elementos de prova não descritos no acórdão recorrido

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral 23-68.2015.6.05.0002, Salvador/BA, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 123/126)*

|                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – IMPOSTO DE RENDA –<br/>DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÕES.</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO QUE DECLARA À RECEITA AUSÊNCIA DE RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÕES. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 20.4.2017.
2. No caso, o agravante apresentou à Receita Federal declaração de ajuste de imposto de renda em 2013 informando nenhum rendimento no exercício. Como fez doações eleitorais no total de R\$ 1.500,00 em 2014, foi condenado a pagar multa em patamar mínimo, de cinco vezes esse valor, no montante de R\$ 7.500,00.
3. Descabe considerar o teto fiscal de isenção para aferir o limite de 10% de doações eleitorais por pessoa física, porquanto é inequívoco na espécie que o agravante não auferiu rendimentos. Precedentes.
4. Inaplicável princípio da insignificância à doação de pessoa física para campanhas eleitorais que excede parâmetro legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento do valor doado, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.  
Ano 2017, Número 209 Brasília, sexta-feira, 27 de outubro de 2017 Página 77  
Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, de 24.8.2001, que institui a Infra estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br>
5. Agravo regimental não provido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 57-61.2015.6.26.0001, São Paulo/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 16/05/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 209, em 27/10/2017, págs. 76/77)*

|                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – RETIFICAÇÃO - IMPOSTO DE<br/>RENTA – POSSIBILIDADE – EXCEÇÃO – PROVA – VÍCIO OU MÁ-FÉ</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **Ementa**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. VÍCIO OU MÁ-FÉ NA PRÁTICA DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO JURÍDICA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é de que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil para aferir os limites para doações de campanha, ainda que apresentada após o ajuizamento da Representação. Nessa linha: AgR-REspe 208-71/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 12.5.2014; AgR-REspe 18-96/ES, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 30.6.2017. Incidência da Súmula 30 do TSE.
2. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da Representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei 9.504/97 (REspe 475-69/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.6.2016).
3. Tendo o TRE Sergipano assentado que apenas do exame dos dados apresentados não é possível inferir serem falsas as informações fornecidas à Justiça Eleitoral por meio da declaração retificadora e que o MPE não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de vício ou má-fé no procedimento de retificação, não há como esta instância especial manifestar conclusão jurídica diversa, haja vista a natureza do Recurso Especial de exame restrito à matéria fática consignada pela Corte *a quo*.
4. Agravo Regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 26-69.2015.6.25.0033, Poço Verde/SE, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 03/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 165, em 25/08/2017, págs. 54/55)*